



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034482-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ALEXANDRE MALACARNE RAYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48089
AGRAVO Nº: 2034482-66.2025.8.26.0000
COMARCA : São Paulo
AGTE. : Sul América Companhia de Seguro Saúde
AGDO. : Alexandre Malacarne Raya

JUIZ DE ORIGEM: Camila Sani Quinzani Malmegrin

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu parcialmente tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento domiciliar ao autor, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), com liberação em até cinco dias, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão. Preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência para cobertura de tratamento domiciliar. III. Razões de decidir. O autor é portador de doença grave, progressiva e incurável, com dependência funcional total e indicação expressa para tratamento domiciliar especializado. A negativa da operadora baseou-se exclusivamente em cláusula genérica de exclusão contratual, sem apresentação do contrato ou da cláusula invocada, tampouco avaliação prévia do paciente. Aparente abusividade da recusa, já que existe prescrição médica justificada para internação domiciliar. Precedentes. O valor da multa cominatória é compatível com a jurisprudência em hipóteses análogas e proporcional à urgência do caso. A controvérsia sobre a suficiência de cuidados por cuidadores ou equipe técnica deverá ser apurada em momento oportuno, com eventual produção de prova técnica. IV. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48089).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que **concedeu parcialmente tutela provisória de urgência**, determinando que a ré autorize e custeie o tratamento domiciliar, no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 24/27 do processo principal).

Origina-se de **ação de obrigação de**

fazer proposta por **Alexandre Malacarne Raya** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde** (processo nº 1022570-14.2024.8.26.0004).

A agravante sustenta, em suma: que não praticou qualquer ilícito e não pode ser obrigada a fornecer o tratamento que não possui cobertura contratual ou legal; que o agravado não possui condições médicas que demandem o atendimento requerido; que as necessidades do agravado são supráveis por cuidador, não havendo necessidade de enfermagem em período integral; que o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura para tratamentos home care; que a produção de prova pericial é imprescindível para constatar a pertinência ou não de todos os procedimentos solicitados; que o valor da multa é elevado. Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para revogar a decisão impugnada. Há requerimento de **concessão de efeito suspensivo**.

Ciência da decisão em **07/01/2025**.
Recurso interposto em **10/02/2025**. O preparo foi recolhido.
Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 260/263). Contraminuta não apresentada. **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

De acordo com a petição inicial da ação de obrigação de fazer, o requerente foi diagnosticado com **Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA - CID: G12.2)** há mais de 10 anos, uma doença progressiva e incurável. Embora a evolução da doença tenha sido lenta inicialmente, agravou-se significativamente em 2024, especialmente nos últimos meses.

Atualmente, está totalmente dependente de terceiros, sem movimentos nos braços, pescoço sem firmeza, dificuldades para caminhar e ficar em pé, além da perda da capacidade de falar e deglutir, sendo alimentado por dieta enteral. Essa situação gerou um aumento substancial nos custos para sua sobrevivência digna.

Diante da evolução da doença, o médico assistente, solicitou, em 07/10/2024, a implementação de Home Care, incluindo: Fisioterapia motora e respiratória (5 vezes por semana); Fonoaudiologia (3 vezes por semana); Acompanhamento nutricional (quinzenal); Enfermagem 24 horas por dia; Visitas médicas periódica; Fornecimento de dieta e medicamentos (fls. 19/22 de origem).

O plano de saúde do requerente, de natureza empresarial, negou o pedido em 14/10/2024, alegando a existência de cláusula de exclusão de cobertura, sem indicar qual cláusula seria nem fornecer o contrato para consulta.

A decisão interlocutória que **concedeu tutela provisória de urgência**, determinou que a ré autorize e custeie o tratamento em regime de home care, incluindo: i) fisioterapia motora e respiratória 5 vezes por semana; ii) fonoterapia 3 vezes por semana; iii) nutrição quinzenal; iv) terapia ocupacional 2 vezes por semana; v) enfermagem 24 horas por dia; vi) visitas médicas e de enfermagem periódicas; além de fornecer equipamentos como ventilador mecânico, aparelho assistente de tosse e sugador dentário, com liberação/autorização no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 24/27 do processo principal).

A decisão afastou o pedido de cobertura de dieta, insumos e medicamentos, por entender que o pedido ultrapassa os limites do contrato.

A princípio, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento em regime domiciliar fundada na simples existência de cláusula de exclusão.

No âmbito desta Corte, o tema está pacificado com a edição da **Súmula 90**, do e. TJSP:

"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer."

Também entende o STJ ser “abusiva

a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar” (REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Na espécie, há divergência se o caso do autor se insere na esfera de cuidados abrangidos pelo tratamento domiciliar, ou se sua condição exige apenas a intervenção de cuidadores, hipótese não coberta pelo contrato.

Requerida a cobertura, a negativa da operadora foi integral, baseada em cláusula contratual. Não houve, à época da solicitação, nenhuma avaliação clínica do beneficiário. Apenas após o deferimento da liminar foi realizada uma avaliação unilateral pela operadora, contraindicando o atendimento.

A questão, de natureza técnica, demanda a realização de outras provas para permitir exame exauriente, em especial a pericial.

O valor da multa, por fim, não destoa do que é ordinariamente arbitrado em casos semelhantes envolvendo obrigação de cobertura de tratamentos.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator